

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 5.º—7.ª DA REPUBLICA—N. 1242

SÃO PAULO

TERÇA-FEIRA, 3 DE SETEMBRO DE 1895

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 355

DE 28 DE AGOSTO DE 1895

Auctoriza o Governo a contractar, com quem maiores vantagens offerecer, o serviço de navegação a vapor da costa do Estado que, partindo do porto de Santos, sirva aos de Ubatuba, Caraguatatuba, Villa Bella, S. Sebastião, Cananéa, Iguape e outros que forem posteriormente designados.

Bernardino de Campos, presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo do Estado auctorizado a contractar, com quem maiores vantagens offerecer, o serviço de navegação a vapor da costa do Estado que, partindo do porto de Santos, sirva aos de Ubatuba, Caraguatatuba, Villa-Bella, São Sebastião, Cananéa, Iguape e outros que forem posteriormente designados.

Artigo 2.º O contracto será feito mediante concorrência publica, aberta pelo prazo mínimo de noventa dias, annunciado nas principaes praças commerciaes da Republica e versará, principalmente, sobre:

I O quantum da subvenção e tempo que deva ella durar;

II O numero de viagens redondas durante o mez nunca inferior a tres;

III A base de tarifas, redução de fretes proporcional ao rendimento e outras vantagens que os concorrentes possam offerecer;

Artigo 3.º Nos editaes de concorrência, além das disposições desta lei, se mencionará a importancia do deposito para garantia da assignatura do contracto, o minimo exigido de accommodações para passageiros de ré e convez e da capacidade dos vapores, em toneladas metricas para cargas;

§ unico. O deposito será feito no Thesouro do Estado, e o concorrente, empresa ou companhia preferida que não assignar o contracto no tempo marcado, perderá o direito á quantia depositada.

Artigo 4.º O Governo subvencionará esse serviço no prazo maximo de dez annos com a quantia de cem contos annuos (100:000\$000) pagos por prestações mensaes.

Artigo 5.º O concorrente, empresa ou companhia contractante gozará da isenção de impostos estaduais para aquisição do material de navegação do primeiro estabelecimento.

Artigo 6.º O contractante que tomar a si o serviço creado por esta lei, ficará sujeito ao foro desta capital em todas as questões ao mesmo relativas, devendo ter aqui um representante com poderes especiaes.

Artigo 7.º O serviço de fiscalização será exercido pela Superintendencia de Obras Publicas do Estado, e a importancia de 800\$000 mensaes em que fica o mesmo arbitrado, será deduzida da respectiva subvenção.

§ unico. O Governo dará em decreto as instrucções precisas para essa fiscalização.

Artigo 8.º No contracto se estabelecerá multa e se comminará a pena de caducidade, esta pelo seu não cumprimento em tempo determinado, e aquella para o caso de falta em sua execução. A importancia das multas será prévia e mensalmente deduzida das prestações da subvenção.

Artigo 9.º Além das clausulas usuaes nas empresas congeneres, que devem ser adoptadas no contracto, o [Governo determinará discriminadamente os differentes serviços que, por utilidade publica, deverão ser prestados gratuitamente ou mediante redução das tarifas ao Estado ou á União.

Artigo 10. As tarifas organizadas de accordo com as bases apresentadas

das pelo concorrente, serão approvadas pelo Governo antes de postas em execução: e, de dous em dous annos serão revistas e reduzidas sempre que derem lucro liquido superior a 12 % annuos sobre o capital empregado.

Artigo 11. Os generos alimenticios de primeira necessidade gozarão de tarifas reduzidas,

Artigo 12. O Governo fica auctorizado a abrir os necessarios creditos para pagamento das despesas da concorrência e da subvenção que for contractada, até ser incluída no orçamento a respectiva verba.

Artigo 13. Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos vinte e oito de Agosto de mil oitocentos e noventa e cinco.

BERNARDINO DE CAMPOS.

THEODORO DIAS DE CARVALHO JUNIOR.

Publicada na Secretaria dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 28 de Agosto de 1895.—O director geral, Eugenio Lefèvre.

LEI N. 359

DE 30 DE AGOSTO DE 1895

Auctoriza o Governo a abrir um credito suplementar de 900:000\$000 á verba de — Obras Publicas em geral do orçamento vigente

Bernardino de Campos, presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo do Estado auctorizado a despende no corrente exercicio com obras publicas em geral, mais a quantia de novecentos contos de réis (900:000\$000), abrindo para esse fim á Secretaria dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito suplementar.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos trinta de Agosto de mil oitocentos e noventa e cinco.

BERNARDINO DE CAMPOS.

THEODORO DIAS DE CARVALHO JUNIOR.

Publicada na Secretaria dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 30 de Agosto de 1895.—O director geral, Eugenio Lefèvre.

LEI N. 360

DE 31 DE AGOSTO DE 1895

Approva o decreto n. 287 de 30 de Março do corrente anno que providencia sobre transferencia de sobras para as verbas em que houve deficit na Secretaria da Agricultura, e sobre abertura de creditos para liquidação do exercicio de 1894; e auctoriza a abrir no corrente exercicio á mesma Secretaria um credito especial de 10:000\$000, destinado a occorrer ao que falta pagar da despesa feita com o serviço de construção da via ferréea de Taubaté a Ilapeltinga.

Bernardino de Campos, presidente do Estado de S. Paulo, Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica approvado o decreto n. 287, de 30 de Março do corrente